

## Tarifário de Abastecimento de Água Município de Abrantes

Ano	2019
Tarifário Familiar	Sim
Fonte	<a href="http://sma.cm-abrantes.pt/up/UPLOAD-bin2_imagem_0290251001547216867-306.pdf">http://sma.cm-abrantes.pt/up/UPLOAD-bin2_imagem_0290251001547216867-306.pdf</a>
Data de receção/ última consulta	Fevereiro 2020
Observações:	

## Tarifas da Água

Folha : 1

Tipo consumidor	desde...	Nível/Escalão	até...	Tarifa fixa (€)	Nível/Escalão	até...	Tarifa variável (€)
001 - Domésticos	2019-01-01	Único escalão	999999	3.5100	1º Escalão 2º Escalão 3º Escalão 4º Escalão	5 15 25 99999	0.6958 0.8697 1.2177 1.5220
002 - Não domésticos	2019-01-01	1º Nível 2º Nível 3º Nível 4º Nível 5º Nível	20 30 50 100 300	5.2650 13.1626 40.8041 81.6084 163.2168	Único escalão	99999	1.2177
003 - Social	2019-01-01	Único nível	99999	0.0000	1º Escalão 2º Escalão 3º Escalão	15 25 99999	0.6958 1.2177 1.5220
004 - Entidades sem fins lucrativos	2019-01-01	1º Nível 2º Nível	25 99999	3.6855 9.2139	Único escalão	99999	0.8697
005 - Autarquias	2019-01-01	1º Nível 2º Nível 3º Nível 4º Nível 5º Nível	20 30 50 100 300	5.2650 13.1626 40.8041 81.6084 163.2168	Único escalão	99999	1.0437
010 - Doméstico - 3 filhos	2019-01-01	Único nível	99999	3.5100	1º Escalão 2º Escalão 3º Escalão 4º Escalão	14 15 25 99999	0.6958 0.8697 1.2177 1.5220
011 - Doméstico - 4 filhos	2019-01-01	Único nível	99999	3.5100	1º Escalão 2º Escalão 3º Escalão	17 25 99999	0.6958 1.2177 1.5220
013 - Doméstico - => 5 filhos	2019-01-01	Único nível	99999	3.5100	1º Escalão 2º Escalão 3º Escalão	20 25 99999	0.6958 1.2177 1.5220
020 - Social - 3 filhos	2019-01-01	Único nível	99999	0.0000	1º Escalão 2º Escalão 3º Escalão 4º Escalão	14 15 25 99999	0.6958 0.8697 1.2177 1.5220
021 - Social - 4 filhos	2019-01-01	Único nível	99999	0.0000	1º Escalão 2º Escalão 3º Escalão	17 25 99999	0.6958 1.2177 1.5220
023 - Social - => 5 filhos	2019-01-01	Único nível	99999	0.0000	1º Escalão 2º Escalão 3º Escalão	20 25 99999	0.6958 1.2177 1.5220
032 - Ligações temporárias	2019-01-01	1º Nível 2º Nível 3º Nível 4º Nível 5º Nível	20 30 50 100 300	5.2650 13.1626 40.8041 81.6084 163.2168	Único escalão	99999	1.2177
040 - Estabelecimentos com área > 300 m2	2019-01-01	1º Nível 2º Nível 3º Nível 4º Nível 5º Nível	20 30 50 100 300	5.2650 13.1626 40.8041 81.6084 163.2168	Único escalão	99999	1.2177

## Regulamento de Abastecimento de Água Município de Abrantes

Ano	2012
Tarifário Familiar	Sim
Fonte	<a href="http://sma.cm-abrantes.pt/up/UPLOAD-bin2_imagem_0203880001328619291-834.pdf">http://sma.cm-abrantes.pt/up/UPLOAD-bin2_imagem_0203880001328619291-834.pdf</a>
Data de receção/ última consulta	Fevereiro 2020
Observações:	Dos documentos consultados, apenas se apresenta a informação relevante para este estudo.

deste artigo, nem estão obrigados a prestar quaisquer esclarecimentos sobre a base documental que sustentou a decisão da celebração do contrato a quem não provar ter um interesse direto em tal.

#### Artigo 45.º

##### Contratos especiais

1 — São objeto de contratos especiais os serviços de fornecimento de água que, devido ao seu elevado impacte nas redes de distribuição, devam ter um tratamento específico, designadamente, hospitais, escolas, quartéis, complexos industriais e comerciais e grandes conjuntos imobiliários.

2 — Podem ainda ser definidas condições especiais para os fornecimentos temporários ou sazonais de água nas seguintes situações:

- a) Obras e estaleiro de obras;
- b) Zonas de concentração de população ou atividades com carácter temporário, tais como feiras, festivais e exposições.

3 — OS SMA admitem a contratação do serviço em situações especiais, como as a seguir enunciadas, e de forma transitória:

- a) Litígios entre os titulares de direito à celebração do contrato, desde que, por fundadas razões sociais, mereça tutela a posição do possuidor;
- b) Na fase prévia à obtenção de documentos administrativos necessários à celebração do contrato.

4 — O contrato temporário de fornecimento caduca com a verificação do termo do prazo, ou suas prorrogações, fixado no respetivo alvará de licença ou autorização.

5 — Na definição das condições especiais deve ser acautelado tanto o interesse da generalidade dos utilizadores como o justo equilíbrio da exploração do sistema de abastecimento de água, a nível de qualidade e quantidade.

#### Artigo 46.º

##### Domicílio convencionado

1 — O utilizador considera-se domiciliado na morada por si fornecida no contrato para efeito de receção de toda a correspondência relativa à prestação do serviço.

2 — Qualquer alteração do domicílio convencionado tem de ser comunicada pelo utilizador aos SMA, produzindo efeitos no prazo de 30 dias após aquela comunicação.

#### Artigo 47.º

##### Denúncia

1 — Os utilizadores podem, por motivo de desocupação, denunciar os contratos que tenham subscrito, desde que o comuniquem aos SMA, por escrito ou por meios eletrónicos com assinatura digital, sem prejuízo do artigo 13.º e legislação aplicável.

2 — Num prazo de 15 dias os utilizadores devem facultar a leitura dos instrumentos de medição instalados, produzindo a denúncia efeitos a partir dessa data.

3 — Caso esta última condição não seja satisfeita, continuam os utilizadores responsáveis pelos encargos entretanto decorrentes.

4 — É da responsabilidade dos utilizadores que denunciaram os contratos a indicação dos elementos postais que permitam aos SMA comunicar-lhes os montantes em dívida, prazos e formas de pagamentos, sob pena de se considerar como notificação válida a remetida para o endereço do contrato denunciado.

#### Artigo 48.º

##### Instalação de 2.º contador

1 — Os utilizadores podem requerer a instalação de um segundo contador para usos que não deem origem a águas residuais urbanas recolhidas pelo sistema nem a resíduos sólidos urbanos, situação que deverá ser validada pelos SMA.

2 — Será aplicável a tarifa fixa respeitante ao tipo de utilizador, sendo que para o tipo não-doméstico essa tarifa será determinada em função do diâmetro virtual, calculado através da raiz quadrada do somatório do quadrado dos diâmetros nominais dos contadores instalados.

3 — Qualquer que seja o tipo de utilizador, as tarifas variáveis a aplicar serão as previstas para os utilizadores não-domésticos.

4 — Os consumos do segundo contador, instalado ao abrigo deste artigo, não são elegíveis para a determinação das tarifas de saneamento e resíduos.

5 — Se for detetada uma utilização indevida ou forem inviabilizadas ações de inspeção dos SMA, para além das sanções previstas no presente regulamento, proceder-se-á à suspensão imediata do fornecimento ao segundo contador e serão debitadas as respetivas tarifas de saneamento e de resíduos correspondentes aos últimos 6 meses ou desde o início do contrato se tiver data mais recente.

#### Artigo 49.º

##### Caução

1 — Os SMA podem exigir a prestação de uma caução para garantia do pagamento do consumo de água nas seguintes situações:

a) No momento da celebração do contrato de fornecimento de água, desde que o utilizador não seja considerado como utilizador na aceção do Artigo 5.º;

b) No momento do restabelecimento de fornecimento, na sequência de interrupção decorrente de mora no pagamento e, no caso de utilizadores, desde que estes não optem pela transferência bancária como forma de pagamento dos serviços.

2 — A caução referida no número anterior é prestada por depósito em dinheiro, cheque ou transferência eletrónica ou através de garantia bancária ou seguro-caução, e o seu valor é calculado da seguinte forma:

a) Para os utilizadores com contrato, a caução é igual a quatro vezes o encargo com o consumo médio mensal dos últimos 12 meses, nos termos fixados pelo Despacho n.º 4186/2000, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 22 de fevereiro de 2000;

b) Para os restantes utilizadores, a caução é igual a quatro vezes o encargo com o consumo médio mensal dos últimos 12 meses de utilizadores com o mesmo tipo de utilização e atividade. Este valor poderá ser corrigido ao fim de 12 meses aplicando-se o encargo com o consumo médio mensal do respetivo utilizador.

3 — Para as instituições de fins não lucrativos, desde que registadas nas suas próprias designações e sejam titulares da instalação, o valor da caução é calculado como se de uso doméstico se tratasse.

4 — O utilizador que preste caução tem direito ao respetivo recibo.

#### Artigo 50.º

##### Restituição da caução

1 — Findo o contrato de fornecimento, a caução prestada é restituída ao utilizador, nos termos da legislação vigente, deduzida dos montantes eventualmente em dívida.

2 — Sempre que o utilizador, que tenha prestado caução nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo anterior, opte posteriormente pela transferência bancária como forma de pagamento, tem direito à imediata restituição da caução prestada.

3 — A quantia a restituir será atualizada em relação à data da sua última alteração, com base no índice anual de preços ao utilizador, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

## CAPÍTULO V

### Estrutura tarifária e faturação dos serviços

#### SECÇÃO I

##### Estrutura tarifária

#### Artigo 51.º

##### Regime tarifário

1 — As tarifas a vigorar serão aprovadas, pela Câmara Municipal de Abrantes, com base em proposta do Conselho de Administração dos SMA elaborada de modo a assegurar o equilíbrio económico e financeiro do serviço e correta gestão da rede.

2 — As tarifas aprovadas de acordo com o número anterior vigorarão por um período de três anos, com atualização no início de cada ano civil com base no IHPC (Índice harmonizado de preços ao utilizador), do mês de setembro do ano anterior, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística de Portugal.

3 — O Conselho de Administração dos SMA pode apresentar proposta nos anos intermédios, se o equilíbrio económico e financeiro estiver em causa ou perante despesas ou investimentos não previstos.

## Artigo 52.º

**Tarifas e preços**

1 — A estrutura tarifária tem as seguintes componentes:

a) Componente fixa — referente à valia de disponibilidade do sistema de abastecimento de água e será constituída por um valor expresso em euros por cada 30 dias, em função do tipo de utilizador e do calibre do contador;

b) Componente variável — devida em função do volume de água fornecido durante o período objeto de faturação, sendo diferenciada de forma progressiva de acordo com escalões de consumo para os utilizadores domésticos, expressos em m<sup>3</sup> de água por cada trinta dias.

2 — Será aplicada uma diferenciação tarifária em função da tipologia dos utilizadores finais:

a) Doméstico: aqueles que usem os prédios urbanos para fins exclusivamente habitacionais, com exceção das utilizações para as partes comuns, nomeadamente as dos condomínios;

b) Não-doméstico: todos os restantes utilizadores não incluídos na tipologia anterior;

c) Tarifário especial;

d) Tarifa de ligação temporária: aplica-se às situações previstas no n.º 2 do artigo 45.º

3 — O tarifário especial será aplicado a agregados de baixos rendimentos e famílias numerosas, conforme as condições estabelecidas no artigo 55.º

4 — O tarifário especial para utilizadores não domésticos consiste na aplicação a instituições particulares de solidariedade social, organizações não governamentais sem fim lucrativo ou outras entidades de reconhecida utilidade pública cuja ação social o justifique, legalmente constituídas, de uma redução de 30% face aos valores das tarifas aplicadas a utilizadores finais não domésticos, tendo como limite mínimo o tarifário dos utilizadores domésticos.

5 — A partir do segundo mês, as ligações temporárias para uso exclusivamente doméstico, comprovado pelos SMA, poderão ser objeto da aplicação do tarifário doméstico por um período de seis meses, renovável por duas vezes, para efeitos de regularização do licenciamento urbanístico, a requerimento do interessado. Findo esses prazos, se não for apresentada licença de utilização ou documento equivalente, será aplicado o tarifário de ligação temporária.

6 — São, igualmente, devidas tarifas pelos seguintes serviços auxiliares prestados pelos SMA:

a) Análise de projetos de instalações de abastecimento domiciliárias, prediais e novas urbanizações;

b) Execução de ramais de ligação, nas situações previstas no n.º 3 do artigo 56.º;

c) Realização de vistorias ou ensaios às infraestruturas de novas urbanizações e aos sistemas prediais a pedido dos utilizadores;

d) Suspensão e reinício da ligação do serviço por incumprimento do utilizador;

e) Suspensão da ligação do serviço a pedido do utilizador;

f) Reinício da ligação do serviço a pedido do utilizador;

g) Leitura extraordinária de consumos de água decorrente de solicitação do utilizador, nomeadamente cessação do contrato;

h) Verificação extraordinária de contador a pedido do utilizador, salvo quando se comprove a respetiva avaria por motivo não imputável ao utilizador;

i) Ligação temporária ao sistema público, designadamente para abastecimento a estaleiros e obras e zonas de concentração populacional temporária, tais como feiras, festivais e exposições;

j) Informação sobre o sistema público de abastecimento em plantas de localização;

k) Fornecimento de água em autotanques, salvo quando justificado por interrupções de fornecimento, designadamente em situações em que esteja em risco a saúde pública;

l) Outros serviços a pedido do utilizador, nomeadamente reparações no sistema predial ou domiciliário de abastecimento;

m) Revisão de orçamento, a pedido do utilizador, se se verificar não ter havido erros no inicialmente apresentado;

n) Fornecimento de fotocópias avulsas (sem busca e com busca);

o) Acionamento indevido do piquete ou outros meios, nomeadamente em situações de falsas urgências ou para resposta a situações privadas.

7 — Nos casos em que haja emissão do aviso de suspensão do serviço por incumprimento do utilizador e o utilizador proceda ao pagamento

dos valores em dívida antes que a mesma ocorra, não há lugar à cobrança da tarifa prevista na alínea d) do número anterior.

8 — Se o previsto no número anterior resulta na deslocação de um técnico para efeitos de suspensão do serviço mas esta não se verifica, apenas se debita 50% da tarifa prevista na alínea d) do n.º 6.

## Artigo 53.º

**Tarifa fixa**

1 — Aos utilizadores finais domésticos cujo contador possua diâmetro nominal igual ou inferior a 25 mm aplica-se a tarifa fixa única, expressa em euros por cada 30 dias.

2 — Aos utilizadores finais domésticos cujo contador possua diâmetro nominal superior a 25 mm aplica-se a tarifa fixa prevista para os utilizadores não domésticos.

3 — Existindo consumos nas partes comuns de prédios em propriedade horizontal e sendo os mesmos medidos por um contador totalizador, é devida pelo condomínio uma tarifa fixa cujo valor é determinado em função do calibre do contador diferencial que seria necessário para medir aqueles consumos.

4 — Não é devida tarifa fixa se não existirem dispositivos de utilização nas partes comuns associados aos contadores totalizadores.

5 — A tarifa fixa faturada aos utilizadores finais não domésticos é diferenciada de forma progressiva em função do diâmetro nominal do contador instalado.

a) 1.º nível: até 20 mm;

b) 2.º nível: superior a 20 e até 30 mm;

c) 3.º nível: superior a 30 e até 50 mm;

d) 4.º nível: superior a 50 e até 100 mm;

e) 5.º nível: superior a 100 e até 300 mm.

## Artigo 54.º

**Tarifa variável**

1 — A tarifa variável do serviço aplicável aos utilizadores domésticos é calculada em função dos seguintes escalões de consumo, expressos em m<sup>3</sup> de água por cada 30 dias:

a) 1.º escalão: até 5;

b) 2.º escalão: superior a 5 e até 15;

c) 3.º escalão: superior a 15 e até 25;

d) 4.º escalão: superior a 25.

2 — O valor final da componente variável do serviço devida pelo utilizador é calculado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão.

## Artigo 55.º

**Tarifas sociais**

1 — Na aplicação do tarifário previsto no artigo 51.º, para os agregados cujo rendimento per capita não ultrapasse 50% da retribuição mínima mensal garantida, será considerado o seguinte tarifário mais favorável:

a) Na isenção das tarifas fixas;

b) Na aplicação ao consumo total do utilizador da tarifa variável do primeiro escalão, até ao limite mensal de 15 m<sup>3</sup>.

2 — As participações devidas por execução de extensões e de ramais de ligação e ou de introdução, poderão ser igualmente objeto da bonificação de 50% para os agregados que cumpram os requisitos do número anterior.

3 — As famílias com três ou mais filhos terão direito à aplicação de tarifário específico que contemple intervalos mais alargados nos escalões da componente variável da tarifa.

4 — Para efeitos do presente Regulamento, considera-se agregado familiar o conjunto de pessoas que coabitam com o titular do contrato no fogo a que se refere o contrato de fornecimento de água.

5 — Como instrumentos de prova de que reúne as condições definidas no n.º 1, o utilizador deve entregar nos SMA:

a) Documento(s) comprovativo(s) do montante das pensões, reformas e demais rendimentos auferidos pelo agregado familiar;

b) Atestado passado pela Junta de Freguesia da área da sua residência e autenticado pelo respetivo Presidente ou por quem as suas vezes fizer, de que conste:

i) A composição do agregado familiar;

ii) Declaração de que o agregado familiar não auferir quaisquer rendimentos além dos comprovados pelos documentos referidos na alínea anterior.

6 — Para requerer a aplicação do tarifário previsto no ponto 3, o utilizador terá de comprovar a composição do agregado familiar.

7 — Anualmente, até 30 de junho, e sempre que haja qualquer alteração relativa à composição do agregado familiar ou aos rendimentos auferidos, é o utilizador obrigado a participá-la aos SMA no prazo de 30 dias.

8 — A prestação de falsas informações, bem como a omissão, implicam imediata perda da bonificação e o pagamento a preços normais dos serviços e fornecimentos efetuados nos últimos 6 meses, com respetivos juros de mora, para além das demais penalidades legais.

#### Artigo 56.º

##### Instalação de ramais

1 — Pela instalação dos ramais de ligação e ou ramais de introdução pagará o proprietário ou usufrutuário a importância do respetivo

custo acrescido do imposto sobre o valor acrescentado à taxa legal em vigor.

2 — A importância prevista no número anterior será apresentada em nota discriminativa das quantidades de material a incluir e da mão-de-obra e equipamentos a utilizar, calculada de acordo com as tabelas seguintes:

##### a) Instalação de ramal de ligação

Pessoal	Tempo a faturar (horas)	
	Execução	Deslocação
Canalizador . . . . .	2 h	1 h

##### b) Abertura e fecho de valas (mão de obra)

Tipo de vala	Comprimento (metros lineares)	Tempo a faturar (em horas)				
		Terreno brando (1)	Terreno duro (1)		Remoção de calçada (2)	Remoção de betuminoso (1)
			S/ rocha	C/ rocha		
Vala normal (1,20 m × 0,50 m) . . . . .	n	n + 1	2n + 1	3n + 1	0,5n	n
Vala em passeio (0,60 m × 0,50 m) . . .	n	n	n + 1	2n + 1	0,5n	n

n — número de metros lineares; (1) — trabalhador indiferenciado; (2) — calceteiro.

Nota. — Quando para a remoção de betuminoso seja utilizada a máquina de corte de alcatrão, será faturada uma hora por cada metro linear.

##### c) Reposição de pavimentos (horas de trabalho por metro linear)

Tipo de pavimento	Mão-de-obra	Horas/metro linear	Observ.
Calçada . . . . .	Calceteiro . . . . .	1	Inclui materiais
	Trab. Indiferenciado . . . . .	1	
Betuminoso . . . . .	Pedreiro . . . . .	1	
	Trab. Indiferenciado . . . . .	1	

3 — A partir de janeiro de 2012, os custos dos ramais de ligação a debitar ao utilizador são:

- a) Em 2012, 80% dos custos até 20 metros;
- b) Em 2013, 60% dos custos até 20 metros;
- c) Em 2014, 40% dos custos até 20 metros;
- d) Em 2015, 20% dos custos até 20 metros;
- e) A partir de 2016, inclusive, não serão imputados custos para ramais até 20 metros.

f) Os custos inerentes à extensão superior a 20 metros serão suportados pelo utilizador, em qualquer das situações previstas nas alíneas anteriores.

4 — Para efeitos deste artigo, a extensão do ramal é medida a partir do limite da propriedade até à conduta de rede pública mais próxima.

5 — O previsto no n.º 3 não se aplica a ramais de carácter temporário, nomeadamente ramais de obras, feiras, festivais e circos, nem quando definitivos resultantes de condições impostas no licenciamento da instalação ou licenciamento urbanístico, nem ainda na situação prevista no artigo 48.º sempre que seja necessário instalar novo ramal de ligação. Nestes casos, aplicam-se os números 1 e 2 do presente artigo.

6 — Ramais de introdução:

Sempre que executado pelos SMA, pelo ramal de introdução e para além do custo dos materiais utilizados, será cobrado o custo de instalação, calculado de acordo com as tabelas seguintes:

Pessoal	Tempo a faturar (1)	
	Execução	Por cada contador a mais
Canalizador . . . . .	2 h	1 h

(1) Quando a execução da instalação do ramal de introdução não envolva a execução simultânea do ramal de ligação é ainda devida 1 hora para deslocação (ida e volta).

##### a) Abertura de roços em paredes

Dimensão do roço	Comprimento (metros lineares)	Tempo de execução (horas/metro linear)
0,07 m × 0,07 m . . . . .	n	n

n — número de metros lineares;

## b) Abertura e fecho de valas (mão-de-obra)

Tipo de vala	Comprimento (metros lineares)	Tempo a faturar (em horas)				
		Terreno brando (1)	Terreno duro (1)		Remoção de calçada (2)	Remoção de betuminoso (1)
			S/ rocha	C/ rocha		
Vala normal (1,20 m × 0,5 m) . . . . .	n	n + 1	2n + 1	3n + 1	0,5n	n
Vala em passeio (0,6 m × 0,5 m) . . . . .	n	n	1n + 1	2n + 1	0,5n	n

n — número de metros lineares; (1) — trabalhador indiferenciado; (2) — calceteiro.

Nota. — Quando para a remoção de betuminoso seja utilizada a máquina de corte de alcatrão, será faturada uma hora por cada metro linear.

## c) Reposição de pavimentos (horas de trabalho por metro linear)

Tipo de pavimento	Mão-de-obra	Horas/metro linear	Observ.
Calçada. . . . .	Calceteiro . . . . .	1	Inclui materiais
	Trab. Indiferenciado. . . . .	1	
Betuminoso . . . . .	Pedreiro . . . . .	1	
	Trab. Indiferenciado. . . . .	1	

## Artigo 57.º

## Instalação de extensões de rede

1 — Pela instalação de extensões de rede previstas no artigo 21.º do presente Regulamento pagarão os proprietários ou usufrutuários a importância de 50% do respetivo custo acrescido do imposto sobre o valor acrescentado à taxa legal em vigor.

2 — Essa importância, que constitui uma comparticipação, será apresentada em nota discriminativa das quantidades de material a incluir, transporte do pessoal interveniente e custos de mão-de-obra e de equipamentos a utilizar, calculados de acordo com as tabelas seguintes:

a) Tempos de utilização de equipamento e mão-de-obra (minutos por metro linear) (²)

Tipo de solo	Equipamentos e mão de obra	PVC φ63 a φ110			PVC φ125 a φ200		
		Abertura de vala	Aplicação	Total	Abertura de vala	Aplicação	Total
Normal . . . . .	Canalizador . . . . .		10	10		20	20
	Ajudante . . . . .	7	10	17	7	40	47
	Máquina (³) . . . . .	7 ou 10		7 ou 10	7 ou 10		7 ou 10
Duro . . . . .	Canalizador . . . . .		10	10		20	20
	Ajudante . . . . .	13	10	23	13	40	53
	Máquina (³) . . . . .	13 ou 15		13 ou 15	13 ou 15		13 ou 15

## b) Reposição de pavimentos (horas de trabalho por metro linear)

Tipo de pavimento	Mão-de-obra	Horas/metro linear	Observ.
Calçada. . . . .	Calceteiro . . . . .	1	Inclui materiais
	Trab. Indiferenciado. . . . .	1	
Betuminoso . . . . .	Pedreiro . . . . .	1	
	Trab. Indiferenciado. . . . .	1	

## Artigo 58.º

**Cobrança**

1 — A instalação do ramal de ligação, ramal de introdução e extensão de rede só será executada após efetuado o pagamento da importância calculada nos termos dos artigos precedentes.

2 — Em casos de reconhecida urgência na execução da obra, pode o Conselho de Administração dos SMA, depois de aceite o orçamento pelo interessado, autorizar o pagamento da importância indicada no número anterior no prazo máximo de 30 dias seguidos, contados a partir da conclusão da instalação do ramal.

3 — Se o pagamento não for efetuado no prazo definido no n.º 2 deste artigo, os SMA procederão à cobrança coerciva da importância em dívida.

## Artigo 59.º

**Pagamento em prestações**

1 — Quando o rendimento per capita do agregado familiar do proprietário ou usufrutuário for inferior a 50% da retribuição mínima mensal garantida, poderá, a requerimento do interessado, ser aceite o pagamento da importância referente à instalação do ramal de ligação, ramal de introdução ou extensão da rede num máximo de 12 prestações mensais iguais, acrescidas dos juros legais.

2 — Só após o pagamento da 1.ª prestação será instalado o ramal de ligação, de introdução ou extensão da rede, sem prejuízo do n.º 2 do artigo anterior; cada prestação seguinte vencer-se-á 30 dias após o pagamento da anterior e deve ser paga até 5 dias úteis após a data de vencimento.

3 — Não tendo sido paga uma prestação devida no prazo definido no número anterior, proceder-se-á à sua cobrança coerciva e será interrompido o fornecimento de água nos termos do n.º 2 do artigo 11.º

## SECCÃO II

**Faturação**

## Artigo 60.º

**Faturação e cobrança**

1 — A periodicidade das faturas é mensal, podendo ser bimestral desde que corresponda a uma opção do utilizador por ser por este considerada mais favorável e conveniente.

2 — As faturas deverão ser pagas dentro dos prazos nelas definidas. O prazo de pagamento será no mínimo de 20 dias contados a partir da data de emissão.

3 — O atraso no pagamento, depois de ultrapassada a data limite de pagamento da fatura, permite a cobrança de juros de mora à taxa legal em vigor.

4 — Terminado o prazo definido no n.º 2, e após aviso prévio nos termos da legislação aplicável, será interrompido o fornecimento, retirado o contador e promovida a cobrança coerciva. Os encargos postais e encargos administrativos associados, relativos aos avisos de suspensão de fornecimento de água, serão debitados aos respetivos devedores.

5 — Se não for efetuado o pagamento voluntário da importância devida, acrescida dos juros e demais encargos, decorridos que sejam 8 dias úteis seguidos após a interrupção do fornecimento e da retirada do contador, o respetivo contrato de fornecimento de água é considerado automaticamente denunciado pelos SMA, sem prejuízo de continuarem a ser devidas, pela disponibilidade do serviço, as tarifas fixas.

6 — Em caso de rotura involuntária, comprovada por técnicos dos SMA, os consumos acima do 3.º escalão serão todos faturados por este escalão, não se aplicando o 4.º escalão.

## Artigo 61.º

**Pagamento de faturas em prestações**

1 — Pode ser facultado o pagamento das faturas de fornecimento de água, em prestações mensais, iguais e sucessivas, mediante requerimento fundamentado, no prazo de 10 dias, a contar da notificação do pagamento quando o respetivo valor for superior a 3 vezes o valor médio anual das faturas.

2 — O número de prestações mensais não poderá ser superior a doze.

3 — O valor mínimo de cada prestação será de um décimo da retribuição mínima mensal garantida.

4 — São devidos juros de mora pelo pagamento em prestações, apurados de acordo com a taxa de juro legal em vigor.

5 — A falta de pagamento de uma prestação implica o vencimento de todas as outras, e implicará, no caso de não pagamento, a interrupção do fornecimento de água.

6 — A pedido do interessado, o Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados pode autorizar, em casos de comprovada insuficiência económica do utilizador, que as importâncias faturadas relativas a consumo de água sejam pagas, com juros, em prestações mensais iguais, em número não superior a 24 nem de valor inferior a 1/20 avos da retribuição mínima mensal garantida.

## Artigo 62.º

**Reclamações de consumos**

1 — O utilizador pode apresentar reclamação alegando erros de medição do consumo de água.

2 — A reclamação poderá ser apresentada na instalação dos SMA ou através de formulário disponibilizado no sítio da internet dos serviços.

3 — A apresentação da reclamação não desobriga o utilizador de efetuar o pagamento da importância inscrita no aviso de pagamento, à exceção da situação referida no ponto 6 do presente artigo.

4 — Sendo a reclamação julgada procedente, o acerto de contas será feito na cobrança relativa ao mês seguinte, caso o utilizador não requeira o acerto imediato.

5 — Não havendo acordo quanto à correção do consumo medido, pode o utilizador requerer o controlo metrológico (verificação) do contador, que decorrerá na observância das seguintes normas:

a) O utilizador depositará na Tesouraria dos SMA uma importância de valor igual ao da tarifa devida pela aferição do contador, a qual será restituída se se verificar que o contador indica consumos por excesso, calculada tendo em conta a retirada e recolocação do contador, o transporte deste até e desde o organismo aferidor e a importância que este cobrar pela aferição.

b) Na aferição será levada em linha de conta a tolerância de medida legalmente estabelecida para a classe metrológica do contador em questão.

6 — A apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do consumo de água suspende o prazo de pagamento da respetiva fatura caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador após ter sido informado da tarifa aplicável.

## CAPÍTULO VI

**Penalidades**

## Artigo 63.º

**Contraordenações**

1 — O regime legal e de processamento das contraordenações obedece ao disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, e no Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, todos na redação em vigor e respetiva legislação complementar.

2 — Nos termos do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, constitui contraordenação, punível com coima de € 1500 a € 3740, no caso de pessoas singulares, e de € 7500 a € 44 890, no caso de pessoas coletivas, a prática dos seguintes atos ou omissões por parte dos proprietários de edifícios abrangidos por sistemas públicos ou dos utilizadores dos serviços:

a) O incumprimento da obrigação de ligação dos sistemas prediais aos sistemas públicos, quando tal resulte do disposto no artigo 13.º;

b) Execução de ligações aos sistemas públicos ou alteração das existentes sem a respetiva autorização dos SMA, nos termos previstos no n.º 5 do artigo 13.º;

c) Uso indevido ou dano a qualquer obra ou equipamento dos sistemas públicos, designadamente:

i) A utilização de bocas (ou marcos) de incêndio ou bocas de rega sem autorização prévia dos SMA e fora das condições previstas no n.º 3 do artigo 35.º deste Regulamento;